



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 665/2010

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 211/2020
Projeto de Lei Ordinária nº 267/2020
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 267/2020, de autoria da Dep. Galba Novaes (MDB/AL), cujo conteúdo **“assegura aos consumidores do Estado de Alagoas a disponibilização do monitor digital individual, pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, que forneça o consumo de energia, em tempo real, e dá outras providências”**.

A presente proposição legislativa dispõe sobre a disponibilização de monitor digital, pela empresa fornecedora de energia elétrica, a ser instalado no local da unidade consumidora, com a finalidade de conferência, pelo consumidor, do consumo de energia em tempo real. A aquisição será facultativa e o pedido deverá ser feito expressamente pelo consumidor, que arcará com os custos da aquisição.

A presente emenda modificativa foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa ao direito consumerista, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, V, da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre produção e consumo. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Ora, ao dispor sobre a disponibilização de monitor digital e da opção facultativa de instalação dos medidores, entendo que a legislação estadual se insere no âmbito da relação de consumo existente entre empresa prestadora de serviços de energia elétrica e o consumidor, dispondo sobre um mecanismo de máxima transparência da prestação do serviço público.

Diante da disponibilização da instalação de medidor digital, o consumidor passa a ter a opção, caso entenda como válido arcar com tais custos, de instalação do medidor que lhe possibilitará realizar um controle diário de seu consumo, o que reflete na máxima informação e na livre opção por exercer ou não esse controle em seu consumo de energia elétrica.

Por oportuno, enumero que a proteção do consumidor tem por base o art. 5º, XXXII, da CF/88, que dispõe: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Além disso, a Lei Federal nº 8.987/1995, em respeito ao princípio da transparência, garante aos usuários dos serviços prestados pelas concessionárias ou empresas prestadoras a máxima informação, dispondo sobre o acesso à informação para a defesa de direitos individuais e coletivos.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

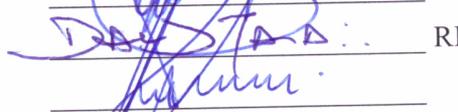
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 267/2020.**

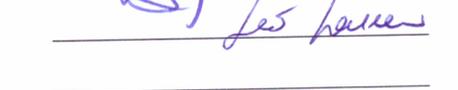
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de 06 de
2019.









PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA